

Processo Administrativo nº **MPMG-52.16.0024.0043259/2023-18**  
Infrator: **Organizações Super Compras Ltda. (Dupovo Supermercados)**  
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **Organizações Super Compras Ltda. (Dupovo Supermercados)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.603.552/0002-14, com endereço na avenida Leontino Francisco Alves, nº 231, bairro Serra Verde (Venda Nova), CEP: 31630-000, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto no artigo 18, § 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 12, inciso IX, d, do Decreto federal nº 2.181/97 e Lei estadual nº 13.317/99, artigos 83, inciso I e 99, inciso VII, por disponibilizar ao consumidor produto com prazo de validade vencida, nos termos do auto de fiscalização 23.04.086 (ID MPe: 560740).

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor (IDMPe: 560878).

O fornecedor não apresentou defesa administrativa nos autos, consoante certidão de IDMPe: 618134.

Notificado o fornecedor para manifestar sobre proposta de transação administrativa ou para apresentar alegações finais (IDMPe 730958, pagina 2), o fornecedor nada manifestou nos autos, conforme certidão de IDMPe: 889886.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização 23.04086 (ID MPe 560740), foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – arts. 18, § 6º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor; artigo 12, inciso IX, d, do Decreto federal nº 2.181/97 e Lei estadual nº 13.317/99, artigos 83, inciso I e 99, inciso VII – por disponibilizar ao consumidor produto com o prazo de validade vencido.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor quedou-se inerte (IDMPe: 618134).

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENZA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de

veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, por disponibilizar ao consumidor produto com o prazo de validade vencido, nos termos do auto de fiscalização nº 23.04086 (ID MPe: 560740).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto nos 18, § 6º, inciso I, do CDC; artigo 12, inciso IX, “d” do Decreto federal nº 2.181/97 e Lei estadual nº 13.317/99, artigo 83, inciso I e 99, inciso VII, *in verbis*:

#### **Código de Defesa do Consumidor**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

#### **Decreto federal nº 2.181/97**

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

#### **Lei estadual nº 13.317/99, artigos 83, inciso I e 99, inciso VII**

Art. 83 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade

tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;

No presente caso, o fornecedor não apresentou a documentação exigida pela normativa administrativa para a comprovação de sua receita bruta, seja pela apresentação da DRE, seja pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Portanto, diante da ausência de comprovação da Demonstração de Resultado do Exercício de 2022, revela-se escorreito o arbitramento da receita bruta do fornecedor no presente procedimento administrativo, conforme decisão de IDMPe: 624479.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Organizações Super Compras Ltda. (Dupovo Supermercados)** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Organizações Super Compras Ltda. (Dupovo Supermercados)** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07.603.552/0002-14, por violação ao disposto nos artigo 18, § 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumido; artigo 12, inciso IX, d, do Decreto federal nº 2.181/97 e artigos 83, inciso I e 99, inciso VII, da Lei estadual nº 13.317/99, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada

pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item “b”), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** - decisão de IDMPe: 624479 - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 17.666,67 (Dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de ID MPE 560878, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 14.722,22 (Quatorze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos)

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$22.083,33 (Vinte e dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos)**.

Não havendo concurso de infrações, fixo a multa em definitivo em **R\$ 22.083,33 (Vinte e dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, (fl. 75), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 19.874,99 (Dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de março de 2024.

**Fernando Ferreira Abreu**  
**Promotor de Justiça**

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Janeiro de 2024			
<b>Infrator</b>	Organizações Super Compras Ltda.		
<b>Processo</b>	52.16.0024.0043259/2023-18		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 10.000.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 833.333,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>2</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 17.666,67</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 8.833,33</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 26.500,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			<b>262,02%</b>
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,8522
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 770,45</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.556.722,96</b>
Multa base			<b>R\$ 17.666,67</b>
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 14.722,22</b>
Acréscimo de ½ – art. 26, III e VI, do Decreto 2.181/97			<b>R\$ 22.083,33</b>



**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL,  
em 26/03/2024, às 14:23

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**516BB-5839A-59FC2-317FA**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

